Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011337-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: **Dilson Dantas**

Requerido: Garbuio Engenharia e Construtora Ltda Me e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1011337-61.2016

VISTOS.

DILSON DANSTAS ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face GARBUIO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP E ERICO RONEI GARBUIO, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor informa na sua exordial que prestou serviços de pedreiro e encanador aos requeridos, porém, ressalta que não possui todos os contratos de todos serviços prestados, mas assegura que estão em posse dos réus. Salienta que embora não tenha todos os contratos, possui plantas e outros documentos que podem comprovar suas alegações. Requereu a procedência da demanda condenando os requeridos ao pagamento de tais serviços que somam um valor de R\$ 44.551,91 com as devidas correções. A inicial veio instruída por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos às fls. 08/38.

Devidamente citados os requeridos apresentaram contestação alegando preliminarmente ausência de interesse processual e no mérito ressaltam que apenas indicavam os serviços do autor a outras pessoas e que este apenas possui interesse em enriquecimento ilícito conforme explanação da preliminar com base na falta de provas das alegadas prestações de serviços. No mais rebateram a inicial e requereram a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 80/84.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 96. O autor manifestou interesse em prova oral conforme fls. 114/115 e se manifestou às fls. 120/121 quanto às provas carreadas pelos requeridos.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia por entender completa a cognição.

Pela total ausência de lastro probatório não pode o Juízo acolher o reclamo.

Diz o autor que é pedreiro/encanador e como tal "durante vários anos prestou serviços de hidráulica à empresa" postulada, laborando em obras selecionadas pelo sócio proprietário Érico.

Revela ainda que "para cada obra fechada pela empresa era assinado um contrato particular de prestação de serviços".

Ocorre que nada, absolutamente nada, nesse sentido nos exibiu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mesmo o documento carreado a fls. 09 e ss está incompleto e, assim, pouco vale para dar lastro ao reclamo.

A fls. 02 e 03 o autor lista uma série de obras em que teria laborado indicando resíduos que entende ter para receber.

A somatória chega a R\$ 36.800,00 (e não o valor especificado na portal), mas o autor não especificou – como lhe cabia – os períodos dos trabalhos ou mesmo o que, especificamente, realizou.

Poderia ter encartado aos autos declarações das pessoas indicadas, mas também se omitiu.

Como se tal não bastasse fala genericamente em obras em um "barracão em Araraquara", no "Broa", no "Dahma I", no "Condomínio Eldorado", sem qualquer outro dado relevante.

Nem mesmo as datas do início e conclusão dos serviços esclareceu.

Por outro lado, me parece totalmente descabida a prova oral exclusiva a respeito dessa "relação negocial", já que com a revogação da regra prevista no artigo 227, "caput", do CC pelo art. 1.072 do CPC a prova testemunhal **só cabe de forma complementar** qualquer que seja o valor da causa.

Nesse sentido é a opinião de Nelson Nery Junior na obra "Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC" (Editora RT, ano 2015):

O legislador optou por não mais admitir a prova estritamente testemunhal, passando a exigir um começo de prova por escrito. Tal opção leva em consideração o imenso acesso à informação dos tempos atuais, o que confere mais facilidade para a localização e obtenção de documentos, e é uma forma de evitar a fraude por meio da utilização de testemunhas em conluio com o interessado na prova. Note-se que o CC, 227, o qual previa a prova exclusivamente testemunhal, foi revogado pelo CPC, 1.070.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E ainda:

O CC 227 caput só admitia prova exclusivamente testemunhal nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapassasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País, ao tempo em que o negócio foi celebrado; com a revogação desse dispositivo pelo CPC 1073, conclui-se daí que a prova testemunhal, em qualquer caso, só cabe de forma o complementar, qualquer que seja o valor da causa.

Ou seja: a falta de lastro probatório é evidente e não pode o autor suprir tal lacuna se valendo exclusivamente de testigos.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA